

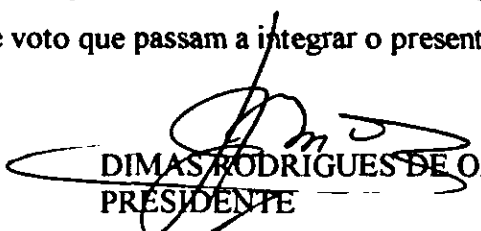
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

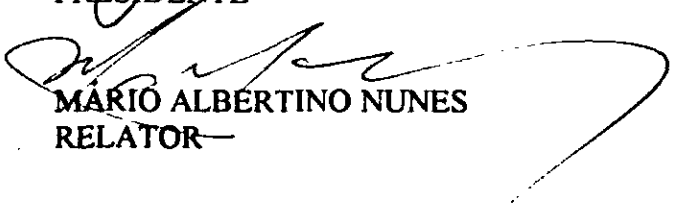
PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61  
RECURSO Nº. : 02.595  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992  
RECORRENTE : MARIA NÍVIA DE FARIA  
RECORRIDA : DRF - CONTAGEM - MG  
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

**IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO  
PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável o acréscimo  
patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**MARIA NÍVIA DE FARIA.**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**MÁRIO ALBERTINO NUNES**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO  
MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS,  
GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE  
CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294  
RECURSO Nº. : 02.595  
RECORRENTE : MARIA NÍVIA DE FARIA

**RELATÓRIO**

MARIA NÍVEA DE FARIA, já qualificada, recorre da decisão da DRF em Contagem - MG, de que foi cientificada em 20.06.94 (fls.40), através de recurso protocolado em 13.07.94 (fls.41).

2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1992, ano-calendário 1991, por: *Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)* no montante de 6.670.000,00 (padrão monetário da época -pme), conforme “descrição dos fatos...” de fls. 02.

2A. Referido valor corresponde ao preço pago pela aquisição de um veículo de carga da marca Chevrolet, em 13.03.91, conforme cópia de Nota Fiscal de fls. 10, tendo sido o único rendimento considerado para o exercício.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 23.09.93 (fls.15), não tendo sido apresentada qualquer Declaração IRPF relativa ao exercício.

2C. Anteriormente, havia a contribuinte sido intimada (fls.08/09) a apresentar as declarações IRPF dos exercícios de 1990 a 1993, bem como a comprovar a origem de recursos utilizados na compra do veículo (Intimação de 13.08.93, recebida em 18, seguinte. A multa de ofício lançada foi da ordem de 50% (cinquenta por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.16/17), estranhando o lançamento, que teria sido motivado pelo não atendimento à intimação supracitada (ver terceiro parágrafo do “Termo de Esclarecimentos/Representação”), quando comparecera à repartição em 09.09.93 - ocasião em que entregara os esclarecimentos pedidos (fls. 23/24).

4. Em procedimento preparatório para o julgamento, após apresentada a Impugnação, a contribuinte volta a ser intimada a comprovar a aquisição de recursos para a compra do veículo em questão (fls. 27/ AR de fls.28).

5. Voltando aos Autos, a contribuinte esclarece que o referido veículo teria sido adquirido com economias angariadas ao longo de 13 anos, trabalhando desde a idade de 15 anos, através da percepção de salários, vantagens, horas extras, prêmios, férias, indenizações rescisórias, FGTS, seguro desemprego, além da atividade extra de costureira; que não tinha despesas extras pois sempre vivera com seus pais; que, ainda assim, seus rendimentos não atingiam o limite mínimo para obrigar a apresentar Declaração IRPF - motivo pelo qual nunca as apresentara; informa, ademais, que não tinha movimentações bancárias e que não dispunha de comprovantes dos rendimentos. Conclui que teria bastado economizar 2,51 salários mínimos mensais, durante 13 anos, para conseguir o montante dispendido na compra do veículo.

6. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.31/35), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

- a) inicialmente rebate o argumento de que a Fiscalização não esperara pelas informações solicitadas através de intimação, promovendo logo o lançamento, esclarecendo que a intimação fora recebida em 18.08.93, com prazo de 20 dias, vencendo-se, portanto em 07.09.93, mas só tendo sido entregues os esclarecimentos em 09.09.93 (*nota: o dia 07.09.93 foi feriado nacional, mas o dia 08 foi uma quarta-feira*);
- b) ainda assim, tais esclarecimentos serão analisados na decisão;
- c) analisando-os, considera-os insatisfatórios pois em momento algum procuram comprovar objetivamente a origem dos recursos aplicados na aquisição do veículo;
- d) que a Carteira de Trabalho, por si só, não é documento hábil para comprovar a origem dos recursos, por isso foram solicitados os comprovantes de rendimentos, que a impugnante diz não possuir e sequer lembra de tê-los recebido;
- e) que é difícil crer que, numa economia inflacionária, a contribuinte, em treze anos tenha feito economias sem utilizar-se de qualquer mecanismo que protegesse o valor real de tais economias, pois informa nunca ter se utilizado de contas bancárias, sendo suas afirmações meras evasivas, que não podem ser aceitas.

7. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.41/44), onde reedita os termos da Impugnação, aditando preliminar de nulidade por não ter a autoridade recorrida examinado seus esclarecimentos, prestados em resposta a intimação, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

8. Em Sessão de 05.07.95, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência, nos termos do relatório e voto, então, proferidos pelo insigne Conselheiro Dr. Fernando Correa Guamá, os quais leio a seguir e, com a devida vênia do ilustre relator, passam a fazer parte deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fl. 48/49).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

9. Em atendimento à resolução desta Câmara, são anexados os documentos de fls. 58 a 80 (cópias de Carteira do Trabalho, de uma rescisão contratual de trabalho, datada de 31.03.87, da mesma Nota Fiscal de aquisição do veículo e de três recibos em nome de Celson José de Faria, sem maiores explicações.

10. A Fiscalização manifesta-se às fls. 81/82.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:**

Como relatado, permanece a discussão relativamente à questão do Aumento Patrimonial a Descoberto, agora acrescida de preliminar de que a Autoridade recorrida não teria levado em consideração os esclarecimentos que prestara “tempestivamente”, após intimada a contribuinte.

2. Embora a recorrente não tivesse especificado que tipo de nulidade estaria propondo no que chama de “preliminarmente”, o certo é que, como ficou evidenciado do relato que fiz, a Autoridade de 1º Grau não só considerou tais esclarecimentos, como os analisou exaustivamente, para concluir pela sua inabilidade como justificativa de percepção legítima de recursos necessários para fazer face ao aumento patrimonial. Ademais, não há o que reprovar na douda Fiscalização, pela agilidade na lavratura da Notificação. Com efeito, o prazo de apresentação dos esclarecimentos se expirou no dia 07.09.93, automaticamente prorrogado para o dia 08, por ser aquele dia feriado nacional. Se a contribuinte só atende à Intimação no dia 09, como confessado e documentado nos Autos, obviamente que estava atendendo a intimação a destempo. Ainda assim, é de ressaltar que o Fisco não agravou a multa de ofício pelo não atendimento, no prazo, à intimação, sendo inócua toda e qualquer discussão a esse respeito. Ademais, a repartição, ainda assim, tomou o cuidado de, antes do julgamento, reintimar a contribuinte. E, como ficou evidenciado na r. decisão recorrida, tais esclarecimentos foram considerados e analisados.

3. Rejeito, portanto, a preliminar levantada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

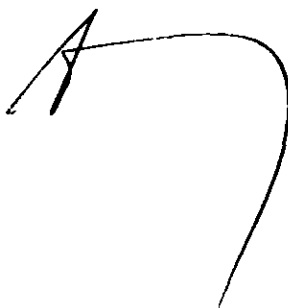
4. Quanto ao mérito, não há como considerar as alegações da defesa. Por muito louvável que seja sua pertinácia declarada de economizar, resta evidente que sua argumentação não tem qualquer apoio na realidade vivida pelo País, justamente no período em que - afirma - teria conseguido, com seu trabalho de comerciária, economizar o suficiente para - 13 anos decorridos - poder adquirir um veículo. Isto porque o País, nesse período, passou por altos surtos inflacionários, levando, inclusive, a, no mínimo, três desvalorizações da moeda nas proporções de 1000 por 1. E isto - pasmem ! - sem ter-se preocupado em salvaguardar o poder aquisitivo de suas economias "forçadas", através, por exemplo de depósitos em Cadernetas de Poupança. Pois, conforme afirma, nunca teve quaisquer movimentações bancárias.

5. A argumentação apresentada - por formalmente possível que possa ser - constitui-se - materialmente - em agressão aos fatos e à realidade do lugar e da época em que teriam ocorrido.

6. E a prova - ou argumento - só podem ser considerados eficientes e hábeis na medida em que possam convencer o julgador de sua viabilidade e, por consequência, de sua veracidade.

7. E os argumentos trazidos pela defesa não me parecem viáveis nem coerentes com a realidade da época e do lugar, motivo porque não os considero suficientes para abalar a certeza do lançamento.

8. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 13603/000.823/93-61  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.294

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES